



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2019**

Dispõe sobre a regularização e fiscalização para o exercício de atividade do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário.

**Autor:** Otto Alencar Filho

**Relator:** Dep. Luiz Nishimori

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.440, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Otto Alencar Filho, dispõe que o microempreendedor individual do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário são equiparados, para todos os efeitos, como pequenos produtores. São resgatadas de outras normas a definição de Microempreendedor Individual – MEI, Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural, Empreendimentos Econômicos Solidários. Define-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP as associações e fundações que recebam essa qualificação mediante reconhecimento de qualquer um dos entes federativos. Define-se como Organização de Controle Social (OCS) as organizações formadas por um grupo, associação, cooperativa ou consórcio, com ou sem personalidade jurídica, de pequenos produtores, com base na Lei nº 10.831, de 2003. Por fim, definem-se Organizações não Governamentais (ONGs) como entidades sem fins lucrativos que realizam ações solidárias para públicos específicos em âmbito local, estadual, nacional ou internacional.

O autor destaca que há alguns anos vem crescendo a insatisfação dos agricultores familiares em relação às normas sanitárias do país, que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



inviabilizam ou dificultam seus empreendimentos, bem como os entraves da aplicação das normas para a pequena escala de produção, vez que as mesmas foram elaboradas visando regular a atividade de caráter macro industrial. Onde, um dos grandes anseios do pequeno produtor é unificar em um único órgão os procedimentos para agricultura familiar e economia solidária.

Assim, no intuito de unificar a legislação vigente, bem como simplificá-la, o autor defende, através da presente proposição, a instituição de normas de referência visando incentivar pequenos produtores e assegurar a eles instrumentos que lhes garantam competitividade, promovendo a segurança dos alimentos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

O projeto, ao tramitar perante a CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço foi aprovado em 04/08/2021, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a é a da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 3.440, de 2019.

Como bem salientado pelo relator da proposição na CDEICS, o autor se esmerou em oferecer uma proposição que atenue uma grave dificuldade enfrentada pelos pequenos produtores rurais: a capacidade de entender as demandas legais exigidas tanto para o início da produção, quanto para a disponibilização dessa produção ao consumidor. Tem-se a impressão de que o conjunto de normas atualmente incidente sobre a produção rural tenha sido concebido tendo em vista as grandes indústrias agropecuárias, com capacidade financeira tanto para contratar técnicos capacitados para a satisfação das imposições legais, quanto para a estruturação de instalações em conformidade com a norma

O projeto objetiva a regularização e fiscalização para o exercício da atividade, de interesse sanitário, do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário de forma simplificada e objetiva, no intuito de transpor os entraves atuais, onde as normas vigentes se mostram complexas e de difícil compreensão, promovendo a justa diferenciação entre as agroindústrias e estruturas familiares, cuja dinâmica é diferente.

Ademais, quanto ao papel dos entes federados nos serviços de fiscalização e inspeção do pequeno produtor do setor agropecuário, estabelece que os mesmos deverão estimular, desenvolver e oferecer a estrutura necessária para a implantação de processos simplificados visando estimular o associativismo, a produção, orientação, regularização e fiscalização simplificada voltada à pequena produção agropecuária.

Diante da clara e necessária regularização ora apresentada por meio do presente projeto, onde se visa mecanismos objetivos e simplificados para o fomento da atividade do pequeno produtor rural, bem como promove-se a certificação e qualificação deste trabalhador, a presente proposição se mostra relevante, eficiente e urgente.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.440, de 19, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado LUIZ NISHIMORI – PSD/PR**

**Relator**

Apresentação: 15/05/2024 19:11:16.277 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 3440/2019

PRL n.1



\* C D 2 4 1 0 7 6 4 8 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241076481100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori